

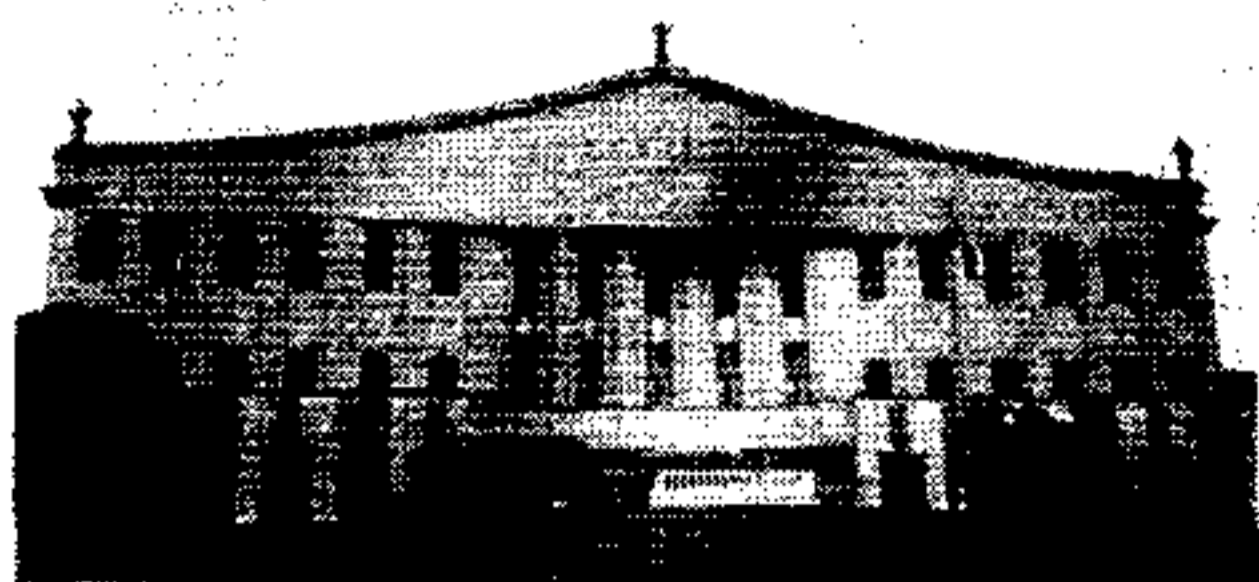


# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Vol. 107 • Número 12 • São Paulo • Sexta-Feira, 17 de Janeiro de 1997



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 41.553, DE 16 DE JANEIRO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8.º, IV; 28, I e 59 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, no artigo 3.º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.464, de 20 de dezembro de 1996, e na cláusula primeira do Convênio ICMS-128/94, de 24 de outubro de 1994,

#### Decreto:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - a alínea "c" do inciso III do artigo 11:

"c) o distribuidor, como tal definido na legislação federal, relativamente ao imposto devido nas operações internas com álcool carburante, desde a importação ou produção até o consumo final;"

II - o inciso I do artigo 54:

"I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior (Lei n.º 6.556/89, art. 3.º, na redação da Lei n.º 9.464/96):

a) 18% (dezoito por cento) até 31 de dezembro de 1997;

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1998;"

III - o inciso II do artigo 394:

"II - ao estabelecimento do distribuidor, como tal definido na legislação federal, localizado neste Estado, tratando-se de álcool hidratado ou álcool anidro, neste último caso, quando sua aquisição ocorrer em estabelecimento diverso do refinador de petróleo;"

IV - os §§ 1.º e 2.º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

"§ 1.º - O enquadramento referido neste artigo será efetuado de ofício pela Secretaria da Fazenda, abrangendo os estabelecimentos industriais ou atacadistas pertencentes à empresa que tenha realizado, por intermédio de todos os seus estabelecimentos, saídas no exercício imediatamente anterior até o montante correspondente a 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 2.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o resultado da soma dos valores constantes nos campos 163, 164, 166, 167, 168, 170, 171 e 173 das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs de todos os estabelecimentos da mesma empresa;"

V - a nota 2 do item 10 da Tabela II do Anexo II:

"NOTA 2 - No que se refere às mercadorias mencionadas neste item 10: I - não se aplicará a vedação prevista no inciso V do artigo 63, ao crédito relativo à entrada de mercadoria, bem como ao serviço tomado, para integração ou consumo em seu processo de industrialização ou produção rural;

2 - na aquisição de mercadoria relacionada neste item 10, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), o contribuinte deverá efetuar a anulação do crédito fiscal de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto em relação a entrada de ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, em pé."

Artigo 2.º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - ao artigo 394, o § 2.º, passando o parágrafo único a ser denominado § 1.º:

"§ 2.º - Na hipótese prevista no inciso II, em relação ao álcool anidro, o imposto será lançado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, observadas a base de cálculo prevista no item 3 do § 1.º do artigo 395 e o que se segue:

1 - escriturar o livro Registro de Entradas nas colunas adequadas com os dados relativos à aquisição, na forma prevista neste regulamento, sem direito a crédito, e na coluna "Observações", sob o título "Substituição Tributária", o valor do imposto devido desde a importação ou produção até o consumo final;

2 - no último dia do período de apuração totalizar o valor do imposto devido de que trata o item anterior, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma prevista no inciso I do artigo 259;"

II - ao § 1.º do artigo 395, o item 3:

"3 - na hipótese prevista no § 2.º do artigo 394, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de 28% (vinte e oito por cento), nas operações internas, e 70,66% (setenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos a seguir, nas datas indicadas:

I - a partir de 1.º de janeiro de 1997, os incisos II e V do artigo 1.º;

II - a partir de 1.º de fevereiro de 1997, os incisos I e III do artigo 1.º e o artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Antonio Carlos Rodrigues  
Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de janeiro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 027/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, referente às operações realizadas com álcool anidro, em razão de modificação que será introduzida no mercado desse produto. Por isso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, desde sua importação ou produção até o consumo final, passa a ser, também, do estabelecimento distribuidor.

A presente minuta tem por objetivo, também, modificar o inciso I do artigo 54 do citado regulamento, para em razão do disposto na Lei n.º 9.464, de 20 de dezembro de 1996, fixar em 18% (dezoito por cento) a alíquota do ICMS, durante o exercício de 1997, bem como promover aperfeiçoamento de ordem técnica, no tocante ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 14 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS e na nota 2 do item 10 da Tabela II do Anexo II do mesmo diploma legal.

O artigo 3.º, por sua vez, dispõe sobre a vigência da presente minuta. Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveite o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor MÁRIO COVAS  
Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

### ATOS DO GOVERNADOR

#### Despachos do Governador, de 16-1-97

No processo SC-426-80, sobre designação e dispensa de membros da CPP: "Diante dos elementos de instrução do processo e nos termos dos arts. 278, § 1.º e 279 da Lei 10.261-68, aprovo a designação de Neuz Natallé, RG 2.754.398, para exercer a função de suplente dos componentes da Comissão Processante Permanente da Secretaria da Cultura, em seus impedimentos legais, exceto o Presidente, em substituição a Ilka de Souza Magari, RG 5.895.503, cuja dispensa nesta oportunidade igualmente aprovo."

No processo DAEE-34.786-92 - Aut. Prov. 4, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a proposta do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 1533-96, da AJG, autorizo a celebração de aditamento ao convênio ajustado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e o Município de Bastos, visando à alteração de objeto e prorrogação do respectivo prazo de vigência, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à matéria."

No processo DAEE-40.013-93 - Aut. Prov. 1, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução destes autos, especialmente da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e do parecer 1509-96, da AJG, autorizo a alteração de objeto e a prorrogação do prazo de vigência do Convênio 93/37/00446.7."

celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a Prefeitura Municipal de Duartina, até a data de assinatura do respectivo termo, observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes."

No processo PGE-581-96-FPAJ, sobre convênio: "Tendo em vista os elementos que instruem os autos, especialmente a exposição de motivos do Procurador Geral do Estado, e nos termos do parecer 28-97, da AJG, autorizo o Estado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, a celebrar convênio com a Pró-Mulher, objetivando a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita às mulheres carentes da cidade de São Paulo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

### GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato do Terceiro Termo de Aditamento

Contrato - 7-95.

Expediente - Processo GG 743-95.

Contratante - Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Contratada - Xerox do Brasil Ltda.

Objeto - Alteração do Anexo I-A - Conjunto de Máquinas, de que trata o item I da Cláusula I - Do Objeto para acrescer 3 equipamentos.

Vigência - A partir de 1-1-97.

Assinatura - Em 31-12-96.

#### FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento de Licitação

Proc. Fusesp 157-96 - Convite 4-96 - referente à aquisição de 50 cadeiras de rodas.

Desclassificada a proposta apresentada pela empresa C.V.S. do Brasil - Comércio e Representações Ltda., por ter ofertado preço superior ao praticado no mercado, à vista da pesquisa de preços juntada às fls. 4 do Proc. Fusesp 157-96.

Classificar, pelo critério de menor preço, as propostas apresentadas na seguinte conformidade:

1.º lugar - Baxmann & Cia. Ltda.

2.º lugar - Ortopedia Jaguaribe Ind. e Com. Ltda.; e

3.º lugar - Ortoprática - Indústria e Comércio Ltda.

Adjudicado o objeto do presente Convite à empresa Baxmann & Cia. Ltda., por ter ofertado o menor preço e ser ele compatível com o praticado no mercado.

### ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho  
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

#### COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Contrato

Proc. SEP 915-96 - Nota de Empenho 97NE00005

Contratante - Coordenadoria de Programação Orçamentária

Contratada - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe.

Objeto - Contrato referente à Metodologia de Custo por Serviços prestados pelo Estado de São Paulo.

Prazo de Entrega

Valor R\$ 393.075,00

Unidade Gestora Responsável - 29.01.04 - CPO.

Programa de Trabalho - 03009004020220001 - Apoio Administrativo

Classificação dos Recursos - 349039.99 - Diversos Serviços e Encargos

- Outros

Assinatura - 10-1-97

### JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior  
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria do Chefe de Gabinete, de 16-1-97

Concedendo aposentadoria com fundamento no art. 126, inciso III, alínea "c", da Constituição do Estado de São Paulo e nos termos do parágrafo único do art. 40 c.c. o art. 51 da Lei Federal 8.935/94, a Antonio Claudio Boromello - RG 4.187.103 - no cargo de Escrevente habilitado do 13.º Serviço de Notas da comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventia de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 15,54 salários mínimos, proporcionais a 32 anos de efetivo exercício. Pr. SJD-255.841/96.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	1	Desenvolvimento Econômico.....	—
Economia e Planejamento.....	1	Esportes e Turismo.....	—
Justiça e Defesa da Cidadania.....	1	Habitação.....	19
Criança, Família	—	Meio Ambiente.....	20
e Bem-Estar Social.....	3	Procuradoria Geral do Estado.....	—
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos.....	—
do Trabalho.....	3	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública.....	3	Saneamento e Obras.....	20
Administração Penitenciária.....	5	Universidade de São Paulo.....	20
Fazenda.....	6	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento.....	8	Estadual de Campinas.....	20
Educação.....	8	Universidade Estadual Paulista.....	20
Saúde.....	12	Ministério Público.....	21
Energia.....	—	Editais.....	24
Transportes.....	16	Mídia Eletrônica.....	27
Administração e Modernização	—	Concursos.....	27
do Serviço Público.....	16	Diário dos Municípios.....	33
Cultura.....	18	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	36

## COMUNICADO AOS USUÁRIOS

### "ON-LINE"

O horário para o recebimento de matérias para publicação, tanto via "modem" como por papel, continua sendo até as 17 horas. Além deste horário não serão mais recebidas quaisquer matérias destinadas à Redação do Diário Oficial.

A Gerência de Redação